01-0190/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0190 / 2005	DE	2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0190 / 2005	DE	13/04/2005

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

EMENTA: INSTITUI O ESTATUTO DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 14:31:29
00000056265-36

ARQUIVADO EM 20 / 01 / 2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora

Folha nº 01 do proc.
Nº 190 de 05

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARLOS BEZERRA JR.
Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar sala 514 Cep. 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 ABR 2005
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Promoção e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0190/2005

"INSTITUI O ESTATUTO DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

13 ABR

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se jovem para os efeitos desta Lei às pessoas com idade entre os 18 e os 25 anos.

§ 1º Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Paulo juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º As associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social deverão ser ouvidas na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo, será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, Igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude formado por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal que formulará as políticas e emitirá pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens;encaminhará aos poderes constituídos, propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhará e avaliará as ações

CMSP - ATM -13-Abr-2005-18:39-007504

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 8 e folha de informação sob nº
29 14/06/05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar sala 514 Cep. 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br

governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participará da proposta orçamentária destinada a elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo; fiscalizará o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; se manifestará sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoverá pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação e informação da sociedade em geral e de pessoas e grupos em particular em relação à problemática juvenil; elaborará também seu regimento interno.

§ 1°. O Conselho é constituído por 16 (dezesseis) membros, da seguinte forma:

I – Oito representantes indicados pelo poder público.

II – Oito representantes da sociedade civil de entidades que:

a) representem os jovens secundaristas, 1(um) representante;

b) representem os jovens universitários, 1(um) representante;

c) prestem atendimento social aos jovens, 1(um) representante;

d) defendam os direitos e promovam a melhoria de vida dos jovens, 1(um) representante;

e) pesquisem a problemática juvenil,1(um) representante;

f) prestem atendimento espiritual aos jovens,1 (um) representante;

g) recuperem jovens dependentes químicos,1 (um) representante;

h) trabalhem na inserção do jovem trabalhador no mercado de trabalho, 1 (um) representante.

§ 2°. Os Conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito para um mandato de dois anos.

§ 3°. Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 4°. A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5°. Os Conselheiros, bem como os suplentes poderão ser reeleitos apenas uma vez.

§ 6°. A função de membro do Conselho Municipal da Juventude não será remunerada e é considerada de interesse público relevante.

Título II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS
Capítulo I
DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 5° – Todos os jovens como membros da sociedade e moradores do Município de São Paulo, tem o direito de aceder e desfrutar dos serviços e

Folha nº 03 do proc.
Nº 190 /05
Parlamentar
RF 100.406

benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6º - Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de São Paulo tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo II
DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 7º - Todos os jovens tem direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 8º - O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 9º - O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

Capítulo III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 10- Todos os jovens tem direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11- Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional.

Art. 12- O Poder Público Municipal envidará esforços para organizar e colocar em funcionamento a Universidade Aberta utilizando-se das modernas Tecnologias Educacionais.

Art. 13- Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar,por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial de cada subprefeitura exista pelo menos uma instituição de educação pública média e superior.

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador CARLOS BEZERRA JR. 406
Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar sala 514 Cep. 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br

Art. 14- O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único - O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 15- O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

Capítulo IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 16- Todos os jovens tem direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 17- O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

Capítulo V
DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 18- O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionadas com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 19- O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

I - exercício responsável da sexualidade;

II- maternidade e paternidade responsável;

III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;

IV - erradicação da exploração sexual dos jovens.

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador CARLOS BEZERRA JR.
Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar sala 514 Cep. 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br

PE 190.406

Capítulo VI
DO DIREITO À CULTURA

Art. 20- Todos os jovens tem direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo a seus próprios interesses e expectativas.

Art. 21- O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Capítulo VII
DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 22- Todos os jovens tem o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 23- O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 24- O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio as iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII
DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINSERÇÃO SOCIAL

Art. 25- Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 26- O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador CARLOS BEZERRA JR.
Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar sala 514 Cep. 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br

RF 100.406

Capítulo IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 27 - Todos os jovens tem direito à plena participação social e política.

Art. 28 - O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa. Para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 29- Todos os jovens tem o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 30- O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de São Paulo possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construirem uma vida digna.

Capítulo X
DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 31- Todos os jovens tem direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 32- O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

Capítulo XI
DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 33- Todos os jovens tem direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecológicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador CARLOS BEZERRA JR.
Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar sala 514 Cep. 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br

Art. 34- O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Capítulo XII
DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 35- Todos os jovens tem direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Parágrafo Único - O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

Capítulo XIII
DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 36- Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguinte princípios:

I- defesa da paz;

II- pluralismo político e religioso;

III- dignidade da pessoa humana;

IV- tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 37- Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade paulistana, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;

III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 38- Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços a comunidade.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CARLOS BEZERRA JR.
Vereador

Folha nº 08 do proc.
Nº 190 fls. 07

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador CARLOS BEZERRA JR.
Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar sala 514 Cep. 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Os jovens entre os 18 e 25 anos constituem aproximadamente um terço da população do Município de São Paulo, sem dúvida é a maior riqueza que possuímos para enfrentarmos os desafios do presente e do futuro.

O presente projeto de lei objetiva consagrar os direitos e deveres da juventude, como primeiro passo para a elaboração de um Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo, o que nos colocaria no mesmo patamar das legislações existentes no âmbito internacional nessa matéria.

Esta lei outorga aos jovens a possibilidade de que se transformem em atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Paulo juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo. Outorga-lhes ainda ferramentas e oportunidades para que sejam protagonistas na solução dos seus próprios problemas e possam exercer plenamente a sua cidadania.

O projeto reconhece que os jovens tem direitos civis, políticos, econômicos culturais e sociais. Estabelece ainda vários objetivos programáticos para a promoção, difusão e proteção dos direitos dos jovens, destacando-se entre eles o acesso a rede mundial de computadores de forma gratuita, a preparação para o ingresso a Universidade Publica , o direito ao trabalho e a integração e a reinserção social.

O projeto também outorga aos jovens a oportunidade de expressar-se como cidadãos na construção de uma sociedade justa, livre e sociedade individual e coletivamente.

Enfim o projeto propicia que a sociedade reconheça o valioso papel dos jovens na defesa e promoção dos princípios democráticos reconhecendo-lhes os seus órgãos representativos e outorgando-lhes os recursos para o desenvolvimento das políticas e ações setoriais que se impõem no atual momento histórico.

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-190 de 2005 14/06/05 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

LEI 13.735/04
PL 569/01, 53/05, 317/99
PLO 22/01

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
27/06/05
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/06/05 às 15:00 h

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO TÉCNICO-JURÍDICO-LEGISLATIVO

EM 1º/7/05 19 HS

POR

Saída: 27/07/05 - 11:00 h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Sonninha

Para relatar na Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 28/7/05.

Presidente

Obs: o prazo de manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 42 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE [illegible] contendo sob

folha nº 10 a 19 16/09/05 MTS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

olha nº -10- do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0966/2005

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0190/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que visa instituir o Estatuto da Juventude, de modo a normatizar as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo.

Cumpre ressaltar, por primeiro, que o Estatuto da Juventude que se pretende instituir não se confunde com o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, além de estar restrito à esfera municipal, se aplica aos jovens, assim considerados as pessoas com idade entre os 18 (dezoito) e os 25 (vinte e cinco) anos, ao passo que o Estatuto da Criança e do Adolescente aplica-se às crianças (até 12 anos), aos adolescentes (entre 12 e 18 anos) e, excepcionalmente, às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

A proposta encontra amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

> *Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*
>
> *(Alterado pela Emenda 05/91)*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

olha nº -11- do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

De outra parte, o projeto de lei em análise, prevê, em seu artigo 4º, a criação do Conselho Municipal de Juventude.

No que se refere à criação de Conselhos, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus arts. 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

> *"Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões*
>
> *Art. 9º - A lei disporá sobre:*
>
> *I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."*

Dessa forma, a Lei Maior do Município define que os Conselhos são mecanismos legítimos de participação direta dos cidadãos nas decisões do Poder Público Municipal e devem ser criados por lei.

Quanto à iniciativa de tais leis, a Lei Orgânica do Município é expressa ao conferir a competência para legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos ao Poder Legislativo.

É o que se depreende da leitura do artigo 13, XVIII, abaixo transcrito:

> *"Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*
>
> *(...)*
>
> *XVIII – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;"*

olha nº -12- do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 7718.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No caso em tela, contudo, o Conselho que se pretende criar é objeto de dois projetos de lei, sendo um deles, inclusive, de mesma autoria que o presente.

Sendo assim, em contato com o Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, acordou-se pela apresentação de substitutivo ao projeto de lei em análise, excluindo-se seu artigo 4º, de forma a limitar a discussão sobre o Conselho Municipal de Juventude aos dois projetos acima citados;

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da proposta, na forma do seguinte **SUBSTITUTIVO,** de modo também a adequar a proposta às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0190/05

Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo.

Art. 2º Considera-se jovem para os efeitos desta lei as pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos.

olha nº -13- do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

§ 1º Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Paulo juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º As associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social, poderão ser declaradas de Utilidade Pública Municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, devendo ser permitida sua participação na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo.

Art. 3º O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo, será elaborado com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil.

Parágrafo único. Para a elaboração do Plano poderão ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Título II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

Capítulo I

DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 4º Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Município de São Paulo, têm o direito de aceder e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 5º O Poder Público Municipal envidará esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de São Paulo tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

olha nº - 14 - do
Processo nº 19/05
Maria Tereza Affonso da Silva
R. 10.651

Capítulo II

DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 6º Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 7º O Poder Público Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 8º O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

Capítulo III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 9º Todos os jovens têm direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10. Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional.

Art. 11. O Poder Público Municipal envidará esforços para organizar e colocar em funcionamento a Universidade Aberta utilizando-se das modernas Tecnologias Educacionais.

Art. 12. Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Poder Público Municipal, além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros, deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial de cada subprefeitura exista pelo menos uma instituição de educação pública média e superior.

olha nº -15- do
Processo nº 190/05
aria Tereza Affonso da Silva
g. 10.651

Art. 13. O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único. O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 14. O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

Capítulo IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. Todos os jovens têm direito ao acesso, e a recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 16. O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

Capítulo V

DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 17. O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 18. O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

olha nº - 16 - do
Processo nº 190/05
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651 7785

I - exercício responsável da sexualidade;

II- maternidade e paternidade responsável;

III- erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;

IV- erradicação da exploração sexual dos jovens.

Capítulo VI

DO DIREITO À CULTURA

Art. 19. Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com seus próprios interesses e expectativas.

Art. 20. O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Capítulo VII

DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 21. Todos os jovens têm o direito a praticar qualquer esporte de acordo com a sua preferência e habilidade.

Art. 22. O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 23. O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII

DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINSERÇÃO SOCIAL

Art. 24. Todos os jovens em situação especial, sob o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade,

olha nº -17- do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

e ser sujeito de direitos e oportunidades que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 25. O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

Capítulo IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 26. Todos os jovens tem direito à plena participação social e política.

Art. 27. O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa e para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 28. Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 29. O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de São Paulo possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham oportunidades e possibilidades para construírem uma vida digna.

Capítulo X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 30. Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 31. O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

olha nº - 18 - do
Processo nº 190/05
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651

Capítulo XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 32. Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural, ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 33. O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Capítulo XII

DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 34. Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Parágrafo único. O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

Capítulo XIII

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 35. Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

I- defesa da paz;

II- pluralismo político e religioso;

III- dignidade da pessoa humana;

IV- tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 36. Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade paulistana, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;

olha nº -19- do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 37. Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 39. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/9/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29/09/05
página 83, 84 coluna 3, 4 e 1

Conferido:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 29/09/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 29/09/05 às 16:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Domingos Dissei

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 03/10/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue junto nesta data para publicação, rubricado sob
Documento
folha nº -20- e)
30/11/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -20-

do processo nº 190 de 20 05 30/11/05 (a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

João Antonio

deferido na reunião ordinária de: 30/11/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de Administração Pública

Em, 07/03/06 às 18:15h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÓD. 0233

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ZERBINI

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 23 / 3 / 2006

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

S E G U E ....., juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 29

Em 28 / 04 / 06

(a) .....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Folha nº – 21 – do
Processo 190/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0302/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/05.

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., o presente projeto institui o Estatuto da Juventude, com a finalidade de normatizar as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens no Município.

O projeto em tela cria o Conselho Municipal da Juventude, formado por 16 membros, oriundos da sociedade civil e do Poder Público Municipal, com as funções proncipais de formular políticas públicas sobre os jovens e participar da elaboração orçamentária destinada à elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude no Município de São Paulo.

A propositura considera jovens as pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos, e traz capítulos específicos sobre o direito a uma vida digna, ao Trabalho, à Educação, à Saúde, à Cultura, à Recreação, à Integração e Reinserção Social, à Informação, ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, à Prestação de Serviço Social Voluntário e ao direito Sexual e Reprodutivo,

Também traz capítulo específico sobre os deveres dos jovens, de acordo com os princípios de defesa da paz, da tolerância à diversidade étnica e religiosa, bem como a promoção dos direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade.

De acordo com a justificativa, as pessoas nessa faixa etária constituem cerca de um terço da população do Município, merecendo portanto uma preocupação especial da legislação para auxiliá-los na defesa de seus direitos e na construção da cidadania, a exemplo do que já ocorre no caso das crianças e adolescentes, que contam com Estatuto próprio.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa e excluir do texto a criação do Conselho Municipal da Juventude.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/04/06.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 4011/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 04 / 06
página 109 coluna 1ª e 2ª
Conferido:

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 28/04/06.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 28/04/06 às
RF 10799

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
General Mourão
para relatar.
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 2/05/06

Obs. o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue juntado 5 (cinco) documentos
e papel de informação nº 1 (um) sob folha
nº 22 a 28
Em: 05/09/06.

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Folha nº 22 do proc
nº 190 de 05
Mônica R. A. Paiva

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER Nº 16- 1166/2006 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/2005.

De autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, visa o presente projeto de lei instituir o Estatuto da Juventude no âmbito do município de São Paulo.

Consta da justificativa do n. Autor que o projeto pretende consagrar os direitos e deveres da população jovem, que atualmente constitui cerca de um terço da população do Município de São Paulo, como primeiro passo rumo à elaboração de um Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude na cidade.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, oferecendo, contudo, substitutivo a fim adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e visando suprimir o artigo 4° devido ser a matéria tratada em outros projetos de lei, sendo um deles de autoria do próprio vereador.

No âmbito de competência desta Comissão, entendemos que a propositura reveste-se de interesse público e deve prosperar, pois vem reafirmar a importância desse segmento da população cujos direitos devem ser garantidos pelo Estado.

O tema Juventude tem entrado na agenda do país e tem sido foco de ação de políticas públicas e de criação de instrumentos institucionais para formulação dessas políticas. Em âmbito nacional foram criadas a Secretaria Nacional da Juventude e o Conselho Nacional da Juventude. No município foi criada na gestão anterior e consolidada na atual a Coordenadoria Municipal de Juventude.

Na esteira desse debate, a presente propositura vem contribuir reconhecendo a singularidade desse segmento com as peculiaridades de suas necessidades e demandas, diferentes daquelas relativas às da Criança e do Adolescente que já possui seu marco legal consubstanciado no ECA.

Em face do exposto, **favorável** é nosso parecer.

Entretanto, a fim de adequar a propositura ao resultado dos debates realizados por lideranças de organizações juvenis, alguns deles realizados no âmbito da Comissão Extraordinária Permanente de Juventude desta E. Casa, apresentamos substitutivo ao substitutivo da d. Comissão de Constituição e Justiça, especificamente para alterar o artigo 36 e suprimir o artigo 37, conforme redação abaixo:

CECE/sca..

Folha nº 23 do proc. nº 190 de 05
Mônica Paiva

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 0190/05

Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo.

Art. 2º Considera-se jovem para os efeitos desta lei as pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Paulo juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º As associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social, poderão ser declaradas de Utilidade Pública Municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, devendo ser permitida sua participação na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo.

Art. 3º O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo, será elaborado com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil.

Parágrafo único. Para a elaboração do Plano poderão ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Título II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

Capítulo I

DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

CECE/sca.

Art. 4º Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Município de São Paulo, têm o direito de aceder e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 5º O Poder Público Municipal envidará esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de São Paulo tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo II

DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 6º Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 7º O Poder Público Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 8º O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

Capítulo III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 9º Todos os jovens têm direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10. Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional.

Art. 11. O Poder Público Municipal envidará esforços para organizar e colocar em funcionamento a Universidade Aberta utilizando-se das modernas Tecnologias Educacionais.

Art. 12. Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Poder Público Municipal, além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros, deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial de cada subprefeitura exista pelo menos uma instituição de educação pública média e superior.

Art. 13. O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos

nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único. O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 14. O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

Capítulo IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. Todos os jovens têm direito ao acesso, e a recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 16. O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

Capítulo V

DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 17. O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 18. O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

I - exercício responsável da sexualidade;

II- maternidade e paternidade responsável;

III- erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;

IV- erradicação da exploração sexual dos jovens.

Capítulo VI

DO DIREITO À CULTURA

Folha nº 26 do proc.
nº 190 de 05
Mônica A. Paiva

Art. 19. Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com seus próprios interesses e expectativas.

Art. 20. O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Capítulo VII

DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 21. Todos os jovens têm o direito a praticar qualquer esporte de acordo com a sua preferência e habilidade.

Art. 22. O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 23. O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII

DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINSERÇÃO SOCIAL

Art. 24. Todos os jovens em situação especial, sob o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeito de direitos e oportunidades que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 25. O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

Capítulo IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 26. Todos os jovens tem direito à plena participação social e política.

Art. 27. O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa e para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 28. Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

CECE/sca..

Art. 29. O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de São Paulo possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham oportunidades e possibilidades para construírem uma vida digna.

Capítulo X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 30. Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 31. O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

Capítulo XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 32. Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural, ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 33. O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Capítulo XII

DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 34. Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Parágrafo único. O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

Capítulo XIII

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 35. Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

I- defesa da paz;

Folha nº 28
nº 190 do proc 05
Mônica A. Paiva

II- pluralismo político e religioso;

III- dignidade da pessoa humana;

IV- tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 36. Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade paulistana, e zelar pelos seguintes objetivos:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;

III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 38. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05/09/06.

Claudinho de Souza - Presidente

Senival Moura - Relator

CECE/sca..

17 - RELCOM
17- 6129/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
Do 13/09/06
Página(s) 04 Coluna(s) 4ª
Conferido por:
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

À Douta Comissão de Saúde
Promoção Social e Trabalho.
Em, 13/09/06

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Recebido na Comissão de
Saude, Pr. Soc. e Trabalho
Em 13/09/06 as 1800 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ABOU ANNI
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 20/09/06

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
GILSON BARRETO
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 28/02/07

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue _____ juntado _____ nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 29
Em 22/03/2007

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Folha nº 29 do
Processo nº 0190/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100323

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0363/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/2005.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que pretende instituir o Estatuto da Juventude no âmbito do município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo de forma e para suprimir o artigo 4° em razão do artigo versar sobre matéria que já é tratada em outros projetos de lei.

No mérito, primeiramente a Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se favoravelmente à matéria por entender sua relevância social. Entretanto, ofereceu substitutivo ao substitutivo da d. Comissão de Justiça para adequar a proposta ao resultado dos debates acumulados sobre os direitos e deveres dos jovens na sociedade.

Ainda no mérito, entende este Plenário que a propositura é revestida de interesse público, pois o tema juventude é atual e carece de políticas públicas como essa contida na matéria em tela. Instituir um Estatuto para a Juventude significa reconhecer o peso dos jovens na sociedade, destacar suas demandas das de outros segmentos sociais e adotar medidas capazes de transformar o jovem em ator social na cidade.

São pertinentes as mudanças sugeridas pela d. Comissão de Educação, Cultura e Esportes em seu substitutivo - a troca do termo trabalhar por zelar no artigo 36 do capítulo XIII, e a supressão do artigo 37 do mesmo capítulo - pois não cabe obrigar o jovem a realizar serviços voluntários.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 21/03/07

José Ferreira Zelão - Presidente

Gilson Barreto - Relator

CSPST/sca.

17 - RELCOM
17- 7007/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 03 / 07
página 68 coluna 3ª
Conferido:

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

SEM EFEITO

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 23/03/07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
26/03/07 às 17 hoo

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
NETINHO
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 3 / 4 / 2007
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

22/05/07 - PED. INF.

RECEBIDO em 04/04/07
Deborah às 10:10 hs

Segue(m) juntado(s) nesta data documentos
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 30041
Em: 21/09/07.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

folha nº 30 do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 190/2005:

1º) Há, no âmbito do Executivo, projeto ou estudo a respeito do assunto em pauta (criação do Estatuto da Juventude)?

2º) Há, no âmbito do Executivo, normatização de medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo?

3º) Se não houver normatização, quais foram as ações desenvolvidas pelo Município a respeito?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

folha nº 31 do

Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de junho de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0227/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 190/05, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que "Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 190/05 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP15

olha nº 32 do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0227/2007, de 11/06/07, solicitando informações acerca do PL 190/2005, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

Anexo: fotocópias do PL 190/05 e do despacho da Comissão solicitante.

SGA – 6
15 JUN 2007
RECEBIDO

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 513/07 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 0227/2007
Processo nº 2007-0.196.253-0

Folha nº 33 do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

15 - DOCREC
15- 2702/2007

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação do órgão competente desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 190/05, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que institui o Estatuto da Juventude.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/sr
Resp 190-05

RECEBIDO - [illegible]
17 SET 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO

SGM - 002

À SGP-15
Em. 17/09/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 18/09/07
18:30

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 19/09/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Folha nº 11 do Proc
nº 2007-0.196.253-0
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA
COORDENADORIA DA JUVENTUDE

CÓPIA

Memorando 001/SEPP/CJ/2006 São Paulo, 12 de Setembro de 2005

À
Chefia de Gabinete - SEPP
Sr. Marcos Antônio Fernandes
Ref.: Memorando 029/SEPP/G/2005

Conforme solicitação constante do Memorando 002/SEPP/G/2006, vimos responder ao Memorando 029/SEPP/G/2005, que solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei no. 190/05, posicionando-se conclusivamente quanto à sanção ou veto (parcial ou total), com vistas a subsidiar a deliberação do Sr. Prefeito no momento oportuno.

A análise do referido projeto de Lei que esta Coordenadoria fez assinala que:

- Em seu art.1°., não fala em **identidade** nem em **autonomia** do jovem, ambos princípios fundamentais de uma boa política pública para a Juventude. Fala apenas em desenvolvimento integral, o que na visão desta Coordenadoria reflete o entendimento que se tem sobre crianças e adolescentes, entendimento este de tutela do cidadão naquela faixa etária.
- Em seu art.2°., caput, considera jovem o cidadão com idade entre 18 e 25 anos, quando esta coordenadoria segue o padrão de idade entre 18 e 29 anos, mais condizente com o perfil etário de uma metrópole como a cidade de São Paulo. É também o padrão utilizado pela UE, considerada referência em políticas públicas para a juventude.
- Ainda no art.2°., parágrafo 1°., utiliza a expressão 'atores estratégicos' em oposição a '**sujeitos de direito**', mais adequada à política pública proposta por esta coordenadoria.
- No mesmo artigo, parágrafo 2°., não especifica o que é uma organização "representativa", dando margem a interpretações mil.

Folha nº 12 do Proc
nº 2007-0.196.253-0
Daniela Marques dos Santos
AGI - SMJ/ATL
R.F. 5.194

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CÓPIA
olha nº 35 do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

SECRETARIA DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA
COORDENADORIA DA JUVENTUDE

- Em seu art.4°., que cria o Conselho Municipal de Juventude, estabelece critérios equivocados para a formação do Conselho e objetivos para o mesmo que concorrem com o papel do poder executivo, na figura desta coordenadoria.
    - Quanto à formação do Conselho, não vemos representação jovem, salvo no representante dos jovens universitários. Os secundaristas não se enquadram na faixa etária jovem, seja a estabelecida pelo próprio projeto de Lei (18 a 25), seja no utilizado por esta coordenadoria (18 a 29). A representação da sociedade civil resume-se a entidades que prestem *assistência e/ou atendimento* ao jovem dependente químico, problemático, espiritualmente perdido, nas palavras do projeto. Novamente uma visão de tutela e do jovem como problema, em oposição a uma visão do jovem como **sujeito** de sua própria história ou até mesmo como fonte de soluções para a cidade. Nenhuma menção a movimentos organizados de jovens.
    - O papel do Conselho de Juventude, na visão desta Coordenadoria, deveria ser consultivo a mesma, auxiliando na formação de políticas públicas, sempre com ampla participação direta dos e das jovens paulistanas. De outra forma será desnecessária a existência de uma Coordenadoria da Juventude, transversal e integrada às outras Secretarias da Administração Municipal.
- Ainda no quesito "Tutela", estabelece no corpo da lei, em seu título II – Dos Direitos e Deveres dos Jovens, matérias que são para discussão do próprio Conselho por ela criado, tais como:
    - Carteirinha estudantil gratuita (art.11);
    - Cotas étnicas nas universidades (art.14);
    - Responsabilidades para os jovens X direitos dos jovens na questão da saúde (arts.16, 17, 18 e 19);
- No art. 18, referência a gravidez na adolescência, que abrange uma faixa etária diferente da que se estabelece para cidadão jovem.
- Os artigos 20 e 21, que se referem aos Direitos à cultura poderiam ser melhor desenvolvidos, como o foram os demais direitos;

Folha nº 13 do Proc
nº 2007-0.196.253-0
Daniela Rodrigues dos Santos
AGPP - SEHM/ATL
RF 322.194

Folha nº 36 do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
10.651

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CÓPIA

SECRETARIA DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA
COORDENADORIA DA JUVENTUDE

- Também os artigos 22, 23 e 24, dos Direitos à Recreação limitaram-se a falar de esporte quando "recreação" é um conceito mais amplo.
- No geral do projeto de Lei, além do viés tutelar ao estabelecer quais são os direitos e deveres dos jovens (o que poderia ser feito dentro do próprio Conselho de Juventude a ser criado, com ampla discussão junto aos jovens), não contempla a participação do Jovem na construção de políticas públicas.

Dessa maneira, ainda que o projeto de Lei em referência estabeleça bases sobre as quais se possa discutir uma nova redação e um novo projeto de Estatuto da Juventude, a Coordenadoria da Juventude manifesta-se pelo Veto Total do Projeto 190/05, colocando-nos sempre à disposição para discutir mais a fundo conceitos e princípios de uma política pública de Juventude ou até mesmo criar espaços de discussão com a Juventude para aprimorar o projeto do nobre Vereador.

Sem mais,

Cordialmente,

Luciana César Guimarães
Coordenadora da Juventude - SEPP

Rua Líbero Badaró, 119 – 5º andar – Cep: 01009-000 – Centro
Tel.: 3113-9894 / 3113-9896-E-mail: participacaoeparceria@prefeitura.sp.gov.br

Folha nº 16 do processo
Nº 2007-0.196.253-0
Ass.: Verônica Villac Adde
Assistente Técnico I
RF: 752.516.8
SEPP-AJ

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA ESPECIAL PARA PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

olha nº 37 do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

São Paulo, 17 de julho de 2007.

À SEPP - Gabinete

CÓPIA

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se do projeto de Lei nº 190/2005, apresentado pelo ilustre vereador Carlos Alberto Bezerra, que visa à criação do Estatuto da Juventude da Cidade de São Paulo e outras providências tendentes a normatizar as medidas e ações voltadas ao integral desenvolvimento dos jovens paulistanos.

De se ressaltar, primeiramente, que o artigo 4º do referido projeto cria o Conselho Municipal de Juventude, órgão deliberativo, controlador, fiscalizador da política municipal de atendimento dos direitos da juventude e de representação da população jovem, composto por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, conforme regras constantes do parágrafo primeiro.

A justificativa do projeto encontra-se acostada às fls. 08.

Manifestação da Coordenadoria da Juventude a fls. 11/13, posicionando-se pelo veto total do projeto.

O artigo 2º do projeto traz a definição de jovens como aquelas pessoas incluídas na faixa etária entre os dezoito e os vinte e cinco anos.

Folha nº 17 do processo
Nº 2007-0.196.253-0
Ass.: Verônica Villac Adde
Assistente Técnico I
RF: 752.516.8
SEPP-A.J

CÓPIA

Folha nº 38 do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Conforme manifestação da Coordenadoria da Juventude, não são esses os parâmetros até o momento adotados pelo Executivo local, que considera incluídos nessa situação os indivíduos entre os dezoito e os vinte e nove anos.

Como bem se nota, essa conceituação local pode vir a gerar um marcado descompasso comprometedor da lógica e da isonomia, tão essenciais a todo instituto jurídico.

Nesse ponto, e seguindo o mesmo raciocínio, alertamos para a perplexidade virtualmente criada com a elaboração de diferentes conceitos de jovens nas diversas esferas administrativa, ou nos diversos entes.

Dessa forma, um jovem paulistano poderia não ter essa situação reconhecida no Rio de Janeiro, por exemplo, por simples questões geográficas e de opção legislativa local.

Tais evidências trazem à tona ausência de competência local para a disciplina da matéria, que deve ser tratada de maneira uníssona e compatível em todo o território nacional.

Esse, aliás, o postulado trazido pelo artigo 22, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual "*compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítmo, aeronáutico, especial e do trabalho.*"

Da mesma forma, é o que se constata no tocante aos artigos 5º a 35 do projeto, relacionados ao campo das Liberdades Públicas, garantidas pela

Folha nº 18 do processo
Nº 2007-0.196.253-0
Ass.: Veronica Villac Adde
Assistente Técnico I
RF: 752.516.8
SEPE/A.J nº 39 do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10651

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA ESPECIAL PARA PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

CÓPIA

Constituição Federal indistintamente para todos os indivíduos, assim como por todo o aparato legal configurador da proteção aos direitos individuais, de competência notadamente concentrada na esfera federal.

As mesmas observações se fazem pertinentes quanto aos artigos 36 a 38, esses porém relacionados ao viés das obrigações.

Inquestionável, assim, a ausência, nos dispositivos apontados, da marca do interesse local, necessária em razão do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual "*compete aos Municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local.*"

Essas as ponderações que julgávamos pertinentes, e que nos levam à manifestação pelo veto parcial ao projeto em questão.

Sendo o que nos cumpria para o presente, mantemo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

LAURA MENDES AMANDO DE BARROS
Assessoria Jurídica
Secretaria Especial para Participação e Parceria

olha nº 40 do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA ESPECIAL PARA PARTICIPAÇÃO E PARCERIA
COORDENADORIA DA JUVENTUDE

Folha de informação nº 22

do Processo nº 2007-0.196.253-0 em 30/08/2007 (a) Antonio A. B. Neves Vieira
SEPP/CJ

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 190/05, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr, que "Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências".

SEPP/GAB
Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado em cota retro, e após análise desta Coordenadoria, retornamos o presente ratificando as informações anteriormente prestadas (fls. 11/13) bem como o parecer da Sra. Assessora Jurídica desta Secretaria (fls. 16/18).

Cumpre-nos ressaltar que os objetivos desta Coordenadoria da Juventude incluem a proposição de políticas públicas para os jovens com auxílio e a efetiva participação dos mesmos, e desta forma encontram-se em andamento preparativos para efetivação da 1ª Conferência Municipal da Juventude, prevista para 24 de Novembro do corrente, voltada prioritariamente à discussão e integração dos jovens paulistanos, contando com seis eixos temáticos, a saber: Educação e Meio Ambiente; Trabalho e Renda; Cultura, Esporte e Lazer; Saúde e Violência; Igualdade Racial, Diversidade Sexual e Gênero; e Participação e Protagonismo Juvenil.

Como objetivos, entre outros, a Conferência buscará diagnosticar e traçar planos de ação em políticas públicas para a Juventude, bem como colher elementos indicativos para a elaboração de um Plano Municipal da Juventude, elementos estes que, a nosso ver, contribuirão mais positivamente para a própria discussão de um Estatuto da Juventude da Cidade de São Paulo.

A partir de tais elementos, somos favoráveis ao veto total ao projeto em tela, esclarecendo que não foi possível cumprir o prazo estabelecido para resposta pela necessidade de compatibilizar as atuais demandas de eventos e discussões desta Coordenadoria com o necessário aprofundamento do projeto ora em debate.

São Paulo, 30 de Agosto de 2007

GUILHERME ARANHA COELHO
Coordenadoria da Juventude
Coordenador Geral

GAC/mfn.

Folha nº 21 do
Processo nº 190/05
Maria Tereza Affonso da Silva
R. 10.651

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 23

Do Processo nº 2007-0.196.253-0 **em** 03.09.2007 **(a)** Kelli Aleksandra F. dos Santos
RF: 751.508
Gabinete – SEPP

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo CÓPIA

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 190/05, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

SGM/ ATL
Sra. Assessora

Com escusas pela demora, encaminho o presente, conforme solicitado em fl. 20, para ciência da manifestação da Coordenadoria da Juventude desta Pasta, acerca dos quesitos formulados em fl. 07.

São Paulo, 03.09.2007

FRANCISCO BUONAFINA
CHEFE DE GABINETE
SEPP

S.G.M.-A.T.L.
10 SET 2007
RECEBIDO

sepp/gab/kafs

À SGP-S3, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 2009.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
70923
Proc. encerrado com 41 fls.
Arquivado em 20/01/09
O Func.º

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 42-43 e folha de informação sob nº 44 27/02/09

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Folha nº 42 do Processo nº 01-190 de 2005
Ubirajara

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

UBIRAJARA DE [illegible] FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Liderança do PSDB

DEFERIDO
12 FEV. 2009
PRESIDENTE

13 - RDS
13- 00124/2009

REQUEIRO, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PI 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
18 55

Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrilli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.

RECEBIDO - SGP - 22
12 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Folha nº 43 do Processo
nº 01-190 de 2005
Vereadora
VEREADORA F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-130 de 2005 27 / 02 / 09 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 27 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Finanças
20 / 03 / 09
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

FIN

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
26,03,09 às 18 h 00

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Ilustre Vereadora
GILSON BARRETO

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 1 / 4 / 2009

Presidente

Obs o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3°, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha nº 45.

Em 14 / 10 / 09

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Folha nº -45- do proc.
nº. 01-190 de 2005
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10851

16 - PAR
16- 01135/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., visa instituir o Estatuto da Juventude, visando normatizar as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo. O Estatuto dispõe sobre: o direito a uma vida digna; o direito ao trabalho; o direito à educação; o direito à saúde; os direitos sexuais e reprodutivos; o direito à cultura; o direito à recreação; o direito à integração e à inserção social; o direito à plena participação social e política; o direito à informação; o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o direito à prestação de serviço social voluntário; e também dispõe sobre os deveres dos jovens. No âmbito institucional, a propositura dispõe sobre a criação e composição do Conselho Municipal da Juventude, que terá, entre outras atribuições, a de elaborar o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, apresentando substitutivo a fim de adequar a proposta às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, além de excluir do texto a criação do Conselho Municipal da Juventude.

A colenda Comissão de Educação, Cultura e Esportes, por sua vez, apresentou substitutivo a fim de alterar o artigo 36 e suprimir o artigo 37 da prpositura, que dispõem sobre os deveres dos jovens, mantendo os demais termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14-10-09

Ver. Wadih Mutran
Presidente

Ver. Gilson Barreto
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Roberto Trípoli

17 - RELCOM
17- 01195/2009

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15/10/2009
pagina 190 coluna 1ª
Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP-21

São Paulo, 15/10/09

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 16/10/09
às Marcia Bazoti horas.
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51589

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n°(s) __/__ a __/__ e folha de informação sob n° 46. 02/01/2013

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 190 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 70521
02/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 02/03/2009
Arquivado novamente em 08/01/13
Com 46 folhas.
Eduardo F. Filho

Eduardo Flórido Filho
RF 11.175 - SGP-33